

EMENDA DE PLENÁRIO
PROJETO DE LEI N.º 9.236/2017

Altera o § 11 e acrescenta os §§ 12, 13, 14 e 15 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais para caracterização da situação de vulnerabilidade social, para fins de elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada, pela pessoa com deficiência ou idosa.

EMENDA N.º _____

Dá-se ao artigo 2º, c) a seguinte redação:

Art. 2º
c) trabalhador informal, de qualquer natureza, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), até 20 de abril de 2020.

Insira-se, onde couber, os seguintes artigos referentes a:

Auxílio-Doença

“Art. A Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. O benefício por incapacidade temporária para o trabalho previsto no art. 59 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, em favor do segurado diagnosticado com COVID-19, será devido, independentemente do cumprimento de carência, a contar da data do diagnóstico e enquanto persistir o risco pessoal de contágio da doença para terceiros.

§1º Exclusivamente para efeitos desta Lei, considera-se restabelecida a qualidade de segurado do trabalhador que tenha contribuído, na data de publicação desta Lei, por pelo menos cento e vinte meses, ainda que não consecutivos, mantido o período de graça enquanto vigorar o decreto de situação de emergência em saúde pública do Ministério da Saúde.

§ 2º - o benefício será pago pelo poder público

Art. O segurado empregado sob suspeita de contaminação pelo COVID-19, conforme dispuserem os órgãos de saúde e sanitários competentes, será afastado preventivamente do trabalho e submetido compulsoriamente à teste laboratorial para diagnóstico de COVID-19.

§1º. Os primeiros cinco dias de afastamento do empregado serão considerados falta justificada à atividade laboral privada.

§2º. Se o teste laboratorial for realizado dentro de cinco dias a contar da data do afastamento, a falta ao trabalho será considerada justificada até a obtenção do diagnóstico.

§3º O afastamento poderá ser substituído pelo regime de teletrabalho nos casos em que a natureza do ofício e as condições de saúde do trabalhador permitirem.

§4º. O empregador não poderá impedir o retorno ao trabalho do empregado cujo diagnóstico resultar negativo para COVID-19 quando a atividade empresarial estar sendo exercida regularmente.

Art. O beneficiário diagnosticado com COVID-19 deverá obedecer às determinações dos órgãos públicos de saúde, que visem a evitar a propagação da doença, em especial às de isolamento e quarentena.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado do disposto no caput deste artigo poderá sujeitar o infrator ao cancelamento do benefício, além das penas previstas no art. 268 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. A adoção de medidas preventivas que impliquem suspensão total ou parcial das atividades empresariais não afastam o direito ao benefício do segurado diagnosticado com COVID-19 previsto no art. 59 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma desta Lei.

Art. A contribuição previdenciária do trabalhador em fruição do benefício por incapacidade temporária, na forma desta Lei, incidirá sobre a totalidade dos rendimentos pagos, incluído na base de cálculo o valor do benefício.

Art. Enquanto perdurarem os efeitos da Pandemia do Covid-19, caberá ao INSS pagar o equivalente à contribuição previdenciária e à empresa pagar ao segurado empregado o restante do valor referente ao seu salário integral.

Art. O prazo de afastamento do trabalhador em decorrência do benefício a que se refere esta Lei será computado para fins de carência e tempo de contribuição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JOÃO H. CAMPOS
PSB/PE